



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15521.000103/2010-48
ACÓRDÃO	1401-007.774 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	OAC SERVICE LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Em qualquer fase processual, ainda que já iniciado o julgamento pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto. Havendo informação de desistência do recurso e de confissão de débitos por conta de adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), há de ser reconhecida a renúncia às alegações de defesa.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário e não conhecer do Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin

RELATÓRIO

A sequência processual no presente processo apresenta uma série de Resoluções de diligência propostas por esta TO com diferentes composições:

- Resolução CARF nº 1401000.325 – Sessão de 23/09/2014 – Fls. 2.618/2.633
- Resolução CARF nº 1401-000.652 – Sessão de 11/06/2019 – Fls. 2.663/2.685
- Resolução CARF nº 1401-001.057 – Sessão de 11/09/2019 – Fls. 2.838/2.876

Nesse momento, importante contextualizar a situação, transcrevendo o relatório do Acórdão DRJ nº 12-39.533 (fls. 959/971), proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 16 de agosto de 2011:

“Trata o presente processo dos autos de infração lavrados pela DRF Campos dos Goytacazes (RJ), referentes a fatos geradores apurados nos ano-calendário de 2005, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.914.868,13 (fls. 622/628 e termo de verificação às fls. 598/321), a contribuição para o Pis, no valor de R\$ 150.420,15 (fls. 629/635), a contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, no valor de R\$ 692.844,45 (fls. 636/642), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 697.992,53 (fls. 643/649), acrescidos das multas de 75% e 150%, além dos encargos moratórios.

2- Fundamentaram as exações do IRPJ e da CSLL.

2.1- Omissão de receitas pela não contabilização de notas fiscais emitidas (relação a seguir), sob o pretexto de terem sido canceladas. Essas notas foram emitidas em nome da empresa ACES - AC Engenharia e Sistemas Ltda, que compõe o grupo da qual participa o interessado e concentra 90% do seu faturamento. Tais notas serviram de garantia dos empréstimos obtidos no Unibanco, Banco Bonsucesso e Banco Rural.

Por esse procedimento revelar intuito de fraude, aplicou-se ao interessado a multa qualificada de 150%.

NF nº	Data de emissão	Fl.	R\$
237	5/01/2005	578	1.028.719,63
243	7/04/2005	582	1.318.425,32
249	5/07/2005	586	1.880.102,40
255	5/10/2005	590	2.153.172,21
Total			6.380.419,56

2.2- Omissão de receitas evidenciadas por depósitos bancários sem a comprovação da origem dos recursos. Apesar de intimado, o interessado não comprovou os depósitos bancários (Banco Sudameris, agência 1519, conta 2110950) identificados como aporte de capital, que teriam sido feitos pelas empresas Orteng Equipamento e ACES AC Engenharia. Na contabilidade, não há registro da conta "adiantamento de capital". E tampouco há registro, nos anos de 2005 e 2006, de modificação do capital com a respectiva e necessária alteração do contrato social. A multa aplicada foi de 75%.

Data	R\$	Total por mês
12/01/2005	15.000,00	15.000,00
25/02/2005	80.000,00	80.000,00
04/03/2005	70.000,00	81.000,00
11/03/2005	11.000,00	
05/04/2005	678.955,00	678.955,00
05/10/2005	1.215.666,67	1.881.000,00
05/10/2005	665.333,33	

2.3- Glosa de despesas sem comprovação lançadas a débito de "outras despesas" (código 311106.00.00001), correspondente ao saldo apurado em 31/12/2005, no montante de R\$ 205.286,06 (razão às fls. 127 do anexo V e 98 e 204 do anexo VI) e "gastos operacionais" (código 312220.00.07151), correspondente ao saldo apurado em 31/12/2005, no montante de F. 18.744,08 (razão às fls. 174/175 do anexo V e 138/139 e 217 do anexo VI). O total da infração é de R\$ 224.030,14 e a multa aplicada, de 75%.

3- Exigiu-se o Pis e a Cofins em decorrência das omissões de receitas apuradas nos parágrafos 2.1 e 2.2 acima. Aplicou-se a multa de 150% (multa qualificada) relativamente à primeira infração e de 75% relativamente à segunda.

4- Ao impugnar as exigências, fls. 656/705 (documentos de fls. 706/793), o interessado alegou, em síntese, que:

- não pode o fisco presumir a existência de faturamentos por utilização de informações de notas fiscais canceladas para lastrear empréstimos

- bancários e, sem quaisquer outros elementos de prova, promover a constituição do crédito tributário, presumindo a existência do fato gerador;
- o fisco não se dispôs a diligenciar no cliente e na obra para constatar de fato a realização dos serviços. Preferiu apenas utilizar informações de instituições financeiras sobre seus empréstimos e nas garantias oferecidas;
 - todos as operações bancárias foram devidamente contabilizadas. O fisco não diligenciou nas empresas fornecedoras dos recursos e rejeitou os documentos apresentados;
 - quanto à glosa de despesas, não foram apreciados todos os documentos contabilizados;
 - não ocorreram simulação e conluio entre as empresas do grupo;
 - a premissa da presunção por parte da autoridade fazendária, viola os princípios constitucionais do art. 5 - as regras do Decreto nº 3.724/2001 foram violadas, haja vista a desnecessidade da utilização da requisição de informações sobre movimentação financeira, uma vez que a ação fiscal não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas;
 - violou-se a Lei nº 9.784/1999, que assegura o direito do administrado à ciência dos atos praticados no processo administrativo;
 - para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a junho de 2005, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento em 1/7/2010, haja vista o disposto no art. 150 do CTN, no que se refere ao Pis e à Cofins;
 - a aplicação da multa qualificada depende de prova inequívoca de fraude e de dolo, o que não se vê nos autos;
 - a emissão da duplicata tal fatura e nota fiscal de prestação de serviços foi um ato negocial e comercial com as instituições financeiras. Não houve a liquidação das duplicatas pelo destinatário/sacado (ACES — AC Engenharia e Sistemas Ltda.), mas sim pelo próprio interessado, evidenciando o efetivo cancelamento das notas fiscais, por não ter ocorrido a prestação do serviço;
 - as quatro vias das notas fiscais canceladas foram anexadas a esse processo ,fls. 578/593 e estão informadas no livro de registro de prestação de serviços, como atestou o fisco;
 - os ingressos de recursos que o fisco confundiu-se, tratou como "adiantamento de capital social", estão registrados na contabilidade do interessado, em contas do passivo em favor de Orteng Equipamentos e de ACES — AC Engenharia, conforme reprodução dos razões. São também reproduzidos os documentos de transferências bancárias, extratos e cópias dos cheques, além das apresentações dos contratos de mútuos;

- as despesas glosadas são usuais e necessárias à manutenção da atividade operacional e se enquadram nos conceitos de dedutibilidade. Todos os documentos utilizados na escrituração se encontravam à disposição do fisco, não havendo motivos para a glosa;
- solicita diligência e perícia, formulando quesitos e indicando perito;
- requer o arquivamento da representação fiscal para fins penais objeto do processo administrativo nº 15521.000104/2010-92 ou a exclusão das pessoas listadas nas suas fls. 22/24.

5- O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados cópias do relatório para emissão da requisição de informação financeira (RMF) e dos razões das contas com o Unibanco, Orteng Equip. e Sistemas e Aces AC Engenharia e Sistemas, do mês de janeiro de 2006 (fl. 796). Em atendimento à diligência, foram juntados os documentos de fls. 807/812.

6- Cientificado da diligência, o interessado apresenta impugnação às fls. 814/822 (documentos de fls. 823/841), na qual alega, em síntese, que:

- encaminhou-se o termo de diligência desacompanhado dos documentos relacionados como provas, tais como, o RMF, relatório circunstanciado, denúncia e ato autorizativo do Secretário da RFB;
- reitera os argumentos da impugnação inicial em que alega a nulidade do lançamento;
- foi ilegal, absurda, pessoal e desprovida de moralidade a indicação e utilização de normas legais não vinculadas aos fatos objeto da auditoria, além da adulteração de documentos para ocultar alguém num suposto documento denominado denúncia;
- merece destaque a personificação da acusação fiscal ao envolver 17 pessoas físicas como responsáveis pelo alegado ilícito tributário;
- o inciso V, do art. 3º, do Decreto no 3.724/2001 é aplicável apenas nos casos de auditoria de pessoas físicas, quando detectado patrimônio a descoberto; - o art. 5º do Decreto 3.724/2001 também foi violado pelo auditor, ao não promover a ciência de seus atos e não dar conhecimento ao interessado dos documentos anexados. Também não os utilizou no processo administrativo, sem destruí-los;
- o art. 3º do Decreto no 3.724/2001 não é aplicável no caso de apurações contábeis de pessoas jurídicas, relativos a fatos administrativos contabilizados;
- o inciso VII, do art. 33, da Lei no 9.430/1996, diz respeito aos regimes e periciais de fiscalização, aplicável na existência de crimes e a partir de formalização de ato do Secretário da RFB;
- não houve observância aos princípios constitucionais e administrativos;

- não foi possível ter acesso ao processo para se inteirar de tudo o que foi descrito no termo de diligência fiscal;

- reitera a solicitação de perícia feita na impugnação inicial;

7- O julgamento foi convertido em nova diligência para que o interessado fosse cientificado dos documentos de fls. 809/810, objeto do termo de diligência de fls. 811/812 (fl. 843). A solicitação foi atendida (fls. 844 e 846) sem que o interessado apresentasse novos questionamentos.

O julgamento final foi pelo PARCIAL provimento da impugnação, sendo o acórdão ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. Incorre o cerceamento no direito de defesa diante da ciência da autuação e do termo de diligência, bem como da possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo fiscal e de pedido de cópias de quaisquer documentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. CANCELAMENTOS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS. DESCONTOS DE DUPLICAS. MULTA QUALIFICADA. A prática de emitir notas fiscais contra empresa do grupo econômico e as respectivas duplicatas para descontos bancários ou para garantias, de empréstimos, e nos vencimentos dos títulos a empresa faturada e outra empresa do grupo econômico repassarem recursos suficientes para resgates dos títulos, evidenciam que as notas fiscais emitidas são provenientes de serviços prestados. O posterior cancelamento das notas fiscais emitidas denota o intuito doloso de omitir receitas. A tal procedimento justifica-se a aplicação da multa qualificada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÕES DAS ORIGENS. As comprovações das origens dos depósitos bancários descaracterizam a presunção de omissão de receitas.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Para que as despesas sejam dedutíveis na apuração do lucro real, os valores devem estar devidamente suportados por documentação hábil e idônea. É insuficiente o argumento da necessidade do gasto desacompanhado da respectiva documentação.

APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Na apuração do imposto devido compensa-se os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores ao da autuação, bem como do próprio período, limitando-os ao percentual de 30% (trinta por cento) do lucro real calculado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. PIS E COFINS. Em regra, a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, dos quais se submetem o Pis e a Cofins, inicia-se do fato gerador. Na ocorrência de dolo, a contagem do prazo tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º, c/c art. 173, inciso I, ambos do CTN).

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Impugnação Procedentes em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na primeira vez que o CARF se debruçou sobre o processo, esta TO, na sessão de 23/09/2014, decidiu pela conversão em diligência, formalizada na Resolução CARF nº 1401000.325 (fls. 2.618/2.633) com as seguintes providências a serem tomadas pela Unidade da Receita Federal do Brasil:

Conclusões

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das exigências constantes nos presentes autos.

Deve-se verificar a falta de contabilização das notas fiscais de prestação de serviços canceladas, emitidas para uma outra empresa pertencente ao mesmo grupo societário, e se de fato elas foram utilizadas como garantia de empréstimos bancários, já que tais fatos fundamentam a infração de omissão de receita, inclusive para fins de comprovação da conduta dolosa, isto é, em relação aos seguinte itens:

II. 3 - Da aplicação da multa qualificada de 150% e o reflexo na contagem do prazo decadencial do crédito tributário; e

II. 4.1 - Da Infração Pertinente à omissão de receita – receitas não contabilizadas – notas fiscais omitidas.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito

dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes

No Relatório da Diligência Fiscal (fls. 2.636/2.643) a autoridade fiscal fez constar que para o **item II.3**, relativo à aplicação de multa qualificada, que a conduta da Recorrente foi dolosa no sentido de burlar o fisco, caracterizando fraude para eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, endossando a qualificação da multa ao percentual de 150%.

No **item II.4.1** relativo à infração de omissão de receita – receitas não contabilizadas – notas fiscais omitidas, a autoridade fiscal diligenciou as instituições financeiras obtendo respostas que confirmaram a infração.

A Recorrente não apresentou nenhuma resposta à conclusão da fiscalização, conforme Despacho de Encaminhamento (fls.2.646).

Ao retornar ao CARF para novo julgamento, o relator havia votado por negar provimento, tanto ao Recurso Voluntário como para o Recurso de Ofício, contudo restou vencido, tendo os demais integrantes do colegiado votado pela conversão em diligência.

O redator designado ressalta em seu voto que a nova diligência seria restrita ao **item II.4.1** relativo a infração de omissão de receita – receitas não contabilizadas – notas fiscais omitidas, pois no entendimento de parte dos conselheiros, seria necessário que a Recorrente fosse intimada a comprovar que os recursos recebidos era diversos de uma receita, ou seja, que os recursos recebidos junto as instituições financeiras teriam sido repassados à empresas do grupo e que posteriormente, foram devolvidos por estas empresas, sendo dessa forma, apenas quitação dos empréstimos supracitados.

Com isso a diligência foi encaminhada à unidade da RFB nos seguintes termos:

Assim, determinamos a remessa do presente processo à unidade da RFB com jurisdição sobre a contribuinte para que a autoridade administrativa intime a recorrente a comprovar:

- (i) que repassou os recursos obtidos junto às instituições financeiras para outras empresas do grupo econômico;
- (ii) que os recursos recebidos das outras empresas do grupo econômico para quitação dos empréstimos bancários têm como origem o pagamento de mútuos ou outros créditos que não configurem receita.

A comprovação deve estar suportada por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

A autoridade local deve se manifestar acerca dos esclarecimentos e elementos de prova apresentados pela recorrente e intimá-la a se manifestar novamente no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, os autos devem retornar para julgamento.

A autoridade fiscal intimou a Recorrente (fls. 2.691/2.694) no qual consta os questionamentos acima descritos, sendo que diferentemente da diligência anterior, onde a Recorrente não apresentou resposta as conclusões da fiscalização, dessa vez foram apresentadas considerações (fls. 2.724/2.732), relativas à contabilização de 04 (quatro) notas fiscais de prestação de serviços: NF 237 05/01/2005; NF 243 07/04/2005; NF 249 05/07/2005 e NF 255 05/10/2005.

Antes de retornar ao CARF para novo julgamento, a Recorrente apresentou em 06 de fevereiro 2021 uma petição (fls. 2.808/2.811) onde demonstra interesse em aderir ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.

No entendimento da Recorrente, como parte das exigências já haviam sido canceladas na decisão de primeira instância, estes valores não poderiam constar do parcelamento, sendo necessário um “desmembramento” do processo, nos seguintes termos:

Portanto a Requerente solicita que o processo administrativo nº 15521.000103/2010-48 seja desmembrado para que:

1. Em um processo administrativo constem os valores objeto de Recurso Voluntário, que serão objeto de transação fiscal e
2. Em outro processo administrativo constem os valores objeto de Recurso de Ofício, anulados em sede de Acórdão de Impugnação Administrativa proferido pela DRJ Rio de Janeiro I.

A unidade de origem despacha o processo em 06/03/2023 (fls. 2.816), juntamente com a informação de que 10/03/2023 os créditos foram transferidos para o processo nº 10348-722.841/2023-07, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 2.817/2.818).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIO DE JANEIRO I

Processo: 15521-000.103/2010-48
Interessado: CNPJ: 03.437.877/0001-32 - OAC SERVICE LTDA
CPF Adquirido: 00.000.000/0000-00 - null

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informo que em 10/03/2023 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10348-722.841/2023-07, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 23/06/2010 - PIS									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Periodo	Expressão Monetária	Vencimento do Principal	Vencimento da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
8656	01/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	15/02/2005	02/08/2010	16.973,87	150,00%	16.973,87	150,00%
8656	04/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	13/05/2005	02/08/2010	21.754,01	150,00%	21.754,01	150,00%
8656	07/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	15/08/2005	02/08/2010	31.021,68	150,00%	31.021,68	150,00%
8656	10/2005	MENSAL	REAL / BRASIL	14/11/2005	02/08/2010	35.527,34	150,00%	35.527,34	150,00%

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 23/06/2010 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Periodo	Expressão Monetária	Vencimento do Principal	Vencimento da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	2005	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2006	02/08/2010	266.398,66	75,00%	14.113,90	75,00%
2973	2005	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2006	02/08/2010	431.593,87	150,00%	302.115,71	150,00%

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 23/06/2010 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO FINANCIAMENTO DA RECONSTRUÇÃO DO BRASIL - CINF									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Periodo	Expressão Monetária	Vencimento do Principal	Vencimento da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
8413	10/2002	MENSAL	REAL / BRASIL	14/11/2002	03/08/2010	103.041,08	120,00%	103.041,08	120,00%
8413	01/2002	MENSAL	REAL / BRASIL	12/08/2002	03/08/2010	143.883,38	120,00%	143.883,38	120,00%
8413	04/2002	MENSAL	REAL / BRASIL	13/05/2002	03/08/2010	100.300,35	120,00%	100.300,35	120,00%
8413	01/2002	MENSAL	REAL / BRASIL	12/05/2002	03/08/2010	38.183,48	120,00%	38.183,48	120,00%

DOCUMENTO VALIDADO

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 23/06/2010 - IRPJ						Valor inicial		Valor transferido	
Componentes						Valor do Principal		% Multa Vinculada	
Receta	PA/EX	Período	Expressão Monetária	Vencimento do Principal	Vencimento da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2017	2005	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2006	02/08/2010	739.996,28	75,00%	39.205,27	75,00%
2017	2005	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2006	02/08/2010	1.174.871,85	150,00%	815.210,31	150,00%

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa

Já no CARF, ainda antes do julgamento, a Recorrente apresentou em 16/03/2023, nova petição (fls. 2.825/2.828) na qual descreve que apesar da adesão ao PRLF implicar na desistência dos recursos administrativos, a petição anterior consignava a necessidade de “desmembramento” do processo.

Dessa forma, requer nessa petição:

Tudo exposto, a Requerente solicita que:

1. Seja retificado o posicionamento da Autoridade Fiscal, expresso na Intimação SRRF07/Equipe De Contencioso Administrativo-1, de 10/03/2023, uma vez esclarecido que a Requerente solicitou apenas o desmembramento do processo nº 15521.000103/2010-48, jamais a desistência parcial;
2. Não sejam aplicados ao presente caso, nem ao processo administrativo nº 10348.722841/2023-07, por ora, quaisquer efeitos relativos à desistência de recursos administrativos, uma vez que a Requerente não empreendeu a desistência formal do recurso apresentado nem formalizou, até o momento, a sua adesão ao PRLF.

No julgamento da sessão de 11 de setembro de 2024, esta TO decidiu através da Resolução nº 1401-001.057 pela conversão, mais uma vez em diligência, sendo a íntegra do voto transcrita abaixo:

VOTO

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator

O recurso voluntário já fora admitido por ocasião das diligências demandadas pela Resolução CARF. Quanto ao recurso de ofício, deste não se conhece porque o crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada atual, devendo-se, portanto, seguir a Súmula CARF:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Quanto às Petições 1 e 2, brevemente reportadas no relatório, de se dizer que não cabe a este Colegiado as providências solicitadas, as quais devem ser dirigidas à unidade de origem.

Quanto ao mérito dos lançamentos remanescentes, entendo que o litígio não está pronto para ser julgado, e aí me refiro à infração que deu causa à demanda das diligências por parte da Resolução CARF.

Entendo que as petições apresentadas pela Recorrente e os despachos correspondentes deixaram uma dúvida, qual seja, a de se saber se ainda existem débitos no presente processo.

Assim, o presente processo deve retornar à unidade de origem, para as seguintes providências:

- (i) relativamente às Petições 1 e 2, citadas no relatório, solicito esclarecer/confirmar se débitos permanecem, para julgamento, no presente processo.
- (ii) Após, intimar a Recorrente do resultado desta diligência.

Em 25/09/2024 a Recorrente apresenta nova petição (fls. 2.879/2.882) no qual detalha que a RFB desmembrou o presente processo, apartando os valores objeto do Recurso Voluntário no processo nº 10348.722.841/2023- 07, permanecendo no presente processo nº 15521.000.103/2010-48 apenas o Recurso de Ofício, retratado no Termo de Transferência de Débitos (fls. 2.817/2.818), conforme extrato da petição abaixo colacionado:

Pois bem.

Após extenso trâmite processual, em 06/02/2023 a Recorrente protocolou a petição de fls. 2808/2811 sinalizando sua intenção de incluir parte dos débitos na transação prevista na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01, que instituiu e regulamentou o Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – PRLF.

Para tanto, **solicitou que a parcela correspondente aos valores objeto de Recurso Voluntário, ou seja, a parcela que sobreviveu ao Acórdão de Primeira Instância**, constasse em processo administrativo separado para que, posteriormente, fosse objeto de transação fiscal.

Em Termo de Transferência de Débitos de fl. 2817 a 2818, registra-se a transferência dos débitos a transacionar ao Processo nº **10348-722.841/2023-07**, realidade retratada no e-CAC da Requerente:

Identificação Suspensão - Processos Fiscais	
CNPJ	03.437.877/0001-32
Processo	Situação
10348.722.841/2023-07	SUSPENSO-JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO
15521.000.103/2010-48	SUSPENSO-JULGAMENTO RECURSO DE OFÍCIO

A Recorrente informa ainda que o pedido de parcelamento foi deferido pelo Despacho Decisório (fls. 2.833/2.888) junto ao processo nº 13031.196.619/2023-90 e dessa forma, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01/23, provoca a extinção do litígio administrativo.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

Ao final postula pela perda do objeto do Recurso Voluntário, restando ao CARF apenas a apreciação do Recurso de Ofício.

A Autoridade Fiscal, no curso da diligência, atende a solicitação da Recorrente, formalizando a desistência do litígio em função da **“confissão irretratável de dívida”**, fundamentado no § 2º do art. 133 do RICARF através da Intimação nº 8.236/2024 (fls. 2.898).

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já haviam sido analisadas por este colegiado por ocasião das outras sessões de julgamento que culminaram na conversão em diligência.

O pedido de adesão da Recorrente ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), bem como a juntada do Despacho Decisório com deferimento pela Autoridade Fiscal mudam a situação fática.

A dúvida presente no julgamento do Acórdão nº 1401-001.057 restou sanada com a informação prestada na Intimação nº 8.236/2024, bem como nos documentos juntados pela Recorrente aos autos, notadamente as informações relativas ao processo nº 10348.722.841/2023-07 que trata das exigências presentes no Recurso Voluntário.

O “*desmembramento*” solicitado pela Recorrente foi efetivado pela Autoridade Fiscal, provocando a desistência do recurso administrativo relativo ao presente processo.

Diante desse fato novo, impõe-se o **não conhecimento do recurso voluntário**, uma vez que, “*em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação*”, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 133 do RICARF:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

(Griffou-se)

Dessa forma, voto por **NÃO CONHECER do Recurso Voluntário**, ante a desistência do recurso e renúncia às alegações de defesa formalizadas pela Recorrente, por meio do Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF), formalizado no processo administrativo nº 10348.722.841/2023- 07

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado ser inferior ao atual limite de alçada:

Já no julgamento em 2019 (Resolução CARF nº 1401-000.652), quando o relator restou vencido, já constava dos eu voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Transcrevo abaixo o trecho do voto:

DO RECURSO DE OFÍCIO

A instância de piso em sua decisão consubstanciada no Acórdão nº 12.39.533, da 2ª Turma da DRJ/RJ11 (Volume V - fls.959 a 971), em sessão de 16 de agosto de 2011, recorreu de ofício a este Colegiado, entretanto dele não conheço porque o crédito tributário exonerado não ultrapassou o limite legal atual para fins de interposição deste tipo de recurso.

De se mostrar.

A matéria tributável cancelada foi aquela considerada no Auto de Infração sob o nº 002 - omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada (multa lançada de 75%), que totalizou a importância de R\$ 2.735.955,00, de forma que a seguir se mostra o total do crédito tributário exonerado de IRPJ e das contribuições pertinentes a esta matéria cancelada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO - em reais	
IRPJ (15%)	410.393,25
ADICIONAL DE IRPJ (10%)	273.595,50
MULTA 75%	512.991,56
CSLL (9%)	246.235,95
MULTA 75%	184.676,96
PIS (AUTO DE INFRAÇÃO)	45.143,25
MULTA 75%	37.384,12
COFINS (AUTO DE INFRAÇÃO)	207.932,58
MULTA 75%	155.949,43
TOTAL DE TRIBUTOS EXONERADOS	2.074.302,60

Nos termos da Portaria MF de nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, o recurso de ofício somente é cabível quando a decisão exonerar o sujeito passivo de tributo e multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Em face da súmula CARF nº 103, não conheço do recurso de ofício:

Súmula CARF N 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No último julgamento em 11/09/2024, quando esta TO decidiu na Resolução nº 1401-001.057 pela conversão em diligência, o relator também deixou consignado pelo não conhecimento do Recurso de Ofício em função da Súmula CARF nº 103:

VOTO

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator

O recurso voluntário já fora admitido por ocasião das diligências demandadas pela Resolução CARF. Quanto ao recurso de ofício, deste não se conhece porque o crédito tributário exonerado é inferior ao limite de alçada atual, devendo-se, portanto, seguir a Súmula CARF:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(...)

Dessa forma, apenas reitero o entendimento pelo não conhecimento, corroborando com o entendimento a alteração do limite de alçada que passou de R\$ 2.500.000,00 (Portaria nº 63/2017), para R\$ 15.000.000,00 nos termos do art. 1º da Portaria nº 2 de 2023, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

Assim, **voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício** tendo em vista o valor exonerado na primeira instância está abaixo do limite de alçada ora vigente.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário** em função de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRLF) e a consequente desistência do recurso, nos termos do art. 133 do RICARF, bem como, voto pelo **NÃO**

CONHECIMENTO do Recurso de Ofício tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado ser inferior ao atual limite de alçada ora vigente.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza